



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720765/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.828 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente FRANCISCO TAMAR KNAK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação de Área de Preservação Permanente (APP), pode ser deduzida a área que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). USO DE VALOR MÉDIO COM A APTIDÃO AGRÍCOLA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

Cabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, levando-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a área de preservação permanente originalmente declarada pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente da Notificação de Lançamento (e-fls. 3/7), lavrada em 10/12/2007, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2003, resultou em lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***área de preservação permanente e valor da terra nua declarado não comprovados***.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 73/77), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 10/01/2008:

Área de Preservação Permanente.

Inicialmente apresenta sinopse do Auto de Infração. Em seguida, trata dos documentos que comprovariam cada tópico objeto do Auto de Infração. Reafirma a existência da Área de Preservação Permanente e sugere sua anulação, caso essa glosa seja mantida.

Prossegue com a transcrição de "perguntas e respostas" a respeito do ADA e da exclusão das áreas não tributáveis.

Defende o ADA como suficiente para comprovação das áreas não tributáveis de Preservação Permanente. Refere-se ao posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pondo-se contrário à obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de excluir da tributação as áreas de Preservação Permanente. O Decreto nº 4.382/2002 "não teria força para sobrepor à lei". O próprio Conselho teria posto como desnecessária a apresentação do ADA para reconhecimento da exoneração tributária dessas áreas. Transcreve Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Valor da Terra Nua — VTN

"A definição de valor de mercado, segundo a ABNT NBR 14.653-1:2001 é a 'quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente, um bem, numa data referência, dentro das condições de mercado vigentes'."

Apresenta a discordância em relação ao Sistema de Preços de Terras — SIPT e comenta a Lei nº 9.393/96, no seu art. 8º, § 2º.

"À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se parte do débito fiscal reclamado, reconhecendo a área de preservação permanente declarada de 360,0 há, e SMJ, ser reduzido o elevado valor da terra nua, atribuído na notificação."

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-26.238 (e-fls. 115/130), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por

unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente este crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Preservação Permanente

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do 1TR/2003, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *capituli*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que diz, *in verbis*:

...

A exclusão das áreas de utilização limitada, para fins de apuração da área tributável do **ITR**, está prevista na alínea "a", do inciso **II**, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, acima transcrito.

...

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), *in verbis*:

...

A Lei nº 6.938/1981, art. 17-0, § 10, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, art. 1º, exige a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Nesse caso, não há que se fazer referência às IN 43/97 e IN 67/97 relacionadas pelo impugnante.

...

Conforme analisado acima, o ADA para efeito de redução do valor a pagar do 1TR, no ano calendário 2002, exercício 2003, é condição instituída em lei ordinária (Lei nº 6.938/1981 com redação dada pela Lei nº 10.165/2000).

Em consonância com os dispositivos retro transcritos, como condição para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do 1TR, o sujeito passivo deveria ter informado, obrigatoriamente, as áreas de utilização limitada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado no Ibama.

No presente caso o Ato Declaratório Ambiental — ADA, fls. 19 e 50, não contém comprovação de sua protocolização, que se caracterizaria pela afixação do respectivo número de protocolo e a data da recepção, diversa daquela de preenchimento do formulário.

...

Valor da Terra Nua Alega o Impugnante que a autoridade fez lançamento do imposto com base em VTN — Valor da Terra Nua elevadíssimo, quantia que não corresponderia ao valor apurado real do imóvel.

No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 assim dispõe:

...

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR, foi editada

a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, publicada no Diário Oficial da União de 07/06/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Os valores fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como:

limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; etc..

Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo que precedeu a fixação' do VTN para o exercício de 2003 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

Deve ser salientado que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Assim, é perfeitamente legal que o Fisco, diante de um VTN/ha declarado muito inferior ao VTN médio constante do SIPT, considere este último, para fins de lançamento. Entretanto, objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

O Laudo de Avaliação Mercadológica apresentado foi elaborado em data de 14 de agosto de 2007, referindo-se a preços de terra daquele ano. O Engenheiro Agrônomo fez aquele valor retroagir através de cálculos matemáticos. Não foi apresentado um só documento que comprovasse ser o VTN diferente do estabelecido pela RFB, no ano de 2003 (01/01/2003). O valor de R\$ 80,00, por hectare ($96.000,00 / 1.2000,0 = R\$ 80,00$), fl. 66, foi utilizado, como base do cálculo do ITR, considerando-se ser esse o menor valor de terra nua, neste município, de acordo com as informações da Secretaria Municipal de Agricultura de São Félix do Xingu — PA. na data de 10 de janeiro de 2003, data do fato gerador do imposto.

A juntada posterior de documentação não pode ser considerada porque a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no PAF, art. 16, mediante a inclusão do § 40, que diz:

...

Não é demais se esclarecer que, de toda sorte, caso o contribuinte proceda à juntada de documentos, a partir desta data, a apreciação quanto à força probatória do mesmo será de competência exclusiva da autoridade de segunda instância, se for o caso (art. 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 136/140), contestando a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são: ***i) glosa de 360,0ha em área de preservação permanente; e ii) alteração do valor da terra nua – VTN de R\$ 12.960,00 para R\$ 48.000,00, por não comprovação dos valores originalmente declarados.***

Do Mérito

Da Área de Preservação Permanente

O interessado informa que atendeu as solicitações fiscais, comprovando a isenção da área declarada a título de preservação permanente, pois anexou cópia do ato declaratório ambiental, datado de 04.11.98, o qual estabelece uma reserva legal de 600,00 ha. (50% da área) e uma área de preservação permanente de 360,00 ha.

Bem, no que diz respeito a Área de Preservação Permanente, vemos que a autoridade lançadora fez o seguinte registro na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 4):

Após regularmente intimado, o contribuinte *não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente* no imóvel rural.

Já o julgamento de piso entendeu por manter a referida glosa em virtude dos seguintes motivos (e-fls. 124):

No presente caso o Ato Declaratório Ambiental — ADA, fls. 19 e 50, *não contém comprovação de sua protocolização*, que se caracterizaria pela afiação do respectivo número de protocolo e a data da recepção, diversa daquela de preenchimento do formulário.

A previsão legal para a apuração e pagamento do ITR pelo contribuinte está disciplinada no artigo 10 da Lei nº 9.393/96 e, no seu inciso II, constam as áreas passíveis de serem excluídas da tributação, da qual destacamos a alínea a:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

A exigência de **Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente passou a ser obrigatória com a Lei nº 10.165/00, que alterou a redação do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, in verbis:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º **A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.**

Sobre este tema, temos ainda a alteração introduzida pela MP nº 2.166-67/01, que incluiu o §7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96 e, posteriormente revogado pela Lei nº 12.651/12, como segue:

...

§7º **A declaração para fim de isenção do ITR** relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Em que pese a vigência legal de tal exigência (apresentação de ADA) para a fruição da redução do valor a pagar de ITR, é notório que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui firme jurisprudência e estabeleceu de forma pacífica a desnecessidade de apresentação de ADA para fins de gozo da isenção tributária do ITR, para reconhecimento da área de preservação permanente, in verbis:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, **permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 665.123/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJe de 5/2/2007).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 134, III, DO CPC. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO. ÁREA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.

1. O impedimento do juiz que conheceu em primeiro grau de jurisdição, o âmbito de abrangência territorial da ação e a área de atuação do Delegado da Receita Federal são questões que não foram objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem.

2. O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância.

3. O recorrente não indicou os dispositivos tidos por violados na insurgência acerca da ilegitimidade ativa da federação para impetração de mandado de segurança em defesa de direitos individuais. Este Tribunal Superior entende ser deficiente o recurso especial que não indica expressamente os dispositivos supostamente violados pelo aresto a quo. A deficiência inviabiliza o seguimento do recurso especial, consoante o teor do enunciado da Súmula 284/STF.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

Tendo em vista esta interpretação consolidada pelo Tribunal Superior para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.651/12, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/nº 1.329/16, aprovando nova redação para o item 1.25 "a", da lista de dispensa de contestar e recorrer, como segue:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR e AgRg no REsp 753469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, ***dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR.*** Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Ressalta-se, ainda, o contido no inciso III, do artigo 19-A, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 13.874/19, in verbis:

Art. 19-A. *Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19* desta Lei, observado:

...

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o §9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

Embora a jurisprudência do STJ e o referido Parecer não terem efeito vinculante para os membros deste Conselho, considerando todo o exposto, entendo que este mesmo entendimento deva ser aqui aplicado, a fim de alinhar as decisões deste Colegiado ao firmado pelo STJ e PGFN tudo em prol da racionalidade dos trabalhos e da segurança jurídica, evitando, desta forma, o incentivo a litigância desfavorável à Fazenda Nacional, bem como o dispêndio desnecessário de recursos públicos.

Desta forma, entendo que o Ato Declaratório Ambiental – ADA não é indispensável para a comprovação de área isenta ao ITR, podendo a mesma ser demonstrada por outros elementos de prova.

Apesar destas considerações iniciais, verificamos que, no caso destes autos, o interessado apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA), em 04/11/98, (e-fls. 87) e neste ponto, ***discordo das restrições apontadas pelo julgador anterior que desconsiderou aquele documento.***

Isto posto, ***voto pelo reconhecimento da Área de Preservação Permanente, na ordem de 360,0ha***, conforme declarado originariamente pelo sujeito passivo.

Do Valor da Terra Nua

Em apertadíssima síntese, podemos dizer que o interessado entende que, a respeito da valoração da terra nua, para fins de apuração do ITR, deve prevalecer sobre o arbitrado o constante no laudo apresentado por ele.

De início, convém reproduzir trechos do complemento da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 4) do lançamento:

Após regularmente intimado, o contribuinte ***não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT***, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o ***valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB***. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

O Julgado anterior justificou a manutenção da infração apurada, pelos seguintes motivos (e-fls. 128):

O Laudo de Avaliação Mercadológica apresentado foi elaborado em data de 14 de agosto de 2007, referindo-se a preços de terra daquele ano. O Engenheiro Agrônomo fez aquele valor retroagir através de cálculos matemáticos. Não foi apresentado um só documento que comprovasse ser o VTN diferente do estabelecido pela RFB, no ano de 2003 (01/01/2003). O valor de R\$ 80,00, por hectare (96.000,00 / 1.2000,0 = R\$ 80,00), fl. 66, foi utilizado, como base do cálculo do ITR, considerando-se ser esse o menor valor de terra nua, neste município, de acordo com as informações da Secretaria Municipal de Agricultura de São Félix do Xingu — PA, na data de 10 de janeiro de 2003, data do fato gerador do imposto.

O fundamento para este arbitramento encontra-se no artigo 14, §1º da Lei nº 9.396, de 19/12/1996, combinado com o artigo 12 da Lei 8.629, de 25/02/1993, in verbis:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita ***o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade***, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

...

II - aptidão agrícola;

...

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Em complemento ao dispositivo no artigo 14 da lei nº 9.393/96, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Portaria SRF nº 447/2002, aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), que tem por objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), nos casos de arbitramento do VTN, sendo alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR.

Registre-se que este Conselho vem decidindo pela possibilidade de utilização do VTN calculado a partir das informações do SIPT, quando observado o requisito legal da **aptidão agrícola** do imóvel e não houver **laudo de avaliação**, revestido com os requisitos mínimos exigidos por suas normas técnicas específicas.

Exemplificamos com a transcrição das ementas de alguns julgados recentes neste Conselho:

Acórdão nº 9202-007.315, de 24/10/2018

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO DO ITR COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Resta próprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando observado o requisito legal de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Acórdão nº 9202-006.051, de 28/09/2017

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Resta possível o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Acórdão nº 2301-007.088, de 04/03/2020

VTN. LAUDO. REQUISITOS.

Somente se admite a utilização de laudo para determinação do Valor da Terra Nua (VTN) se este atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO DO ITR COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Resta próprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando observado o requisito legal de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Acórdão nº 2401-007.418, de 04/02/2020

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Cabe manter o VTN médio por aptidão agrícola atribuído de ofício pela fiscalização, com base no SIPT, em detrimento do VTN declarado pelo contribuinte, quando aquele refletir melhor o preço de mercado de terras em 1º de janeiro do ano a que se refere a declaração fiscal.

Da observância da tela (e-fls. 114), podemos verificar que o VTN médio arbitrado, utilizado neste lançamento foi o da área referente a florestas, tendo o valor de R\$ 80,00/ha, o menor entre os constantes para o município de São Félix do Xingu, ou seja, o lançamento ***considerou a aptidão agrícola estando de acordo com o previsto na legislação e com o sedimentado pela jurisprudência deste Conselho.***

Vemos ainda, que o interessado ***apresentou Laudo Pericial de Avaliação Mercadológica e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART*** (e-fls. 51/67).

Entre as críticas apontadas pelo i. Relator *a quo* destaca-se a relativa à contemporaneidade das amostras pesquisadas pelo seu executor.

Sobre este aspecto, entendo que vale transcrever o estabelecido no subitem 7.4.3.3 da NBR 14653-3:

7.4.3.3 O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, ***contemporâneas à data de referência da avaliação***, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível. A necessidade de identificação das fontes deve ser objeto de acordo entre os interessados. No caso de avaliações judiciais, é obrigatória a identificação das fontes.

Portanto, ***não há dúvidas do acerto do julgamento anterior, neste ponto.***

Ademais, o presente laudo trouxe apenas 04 (quatro) elementos de pesquisa, na forma de ofertas, quando o item 9.2.3.5 da referida norma técnica expressamente determina que é obrigatório para o grau II de precisão, no mínimo 05 (cinco) dados de mercado efetivamente utilizados:

9.2.3.5 É obrigatório nos graus II e III o seguinte:

b) ***no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados;***

Isto posto, voto ***pela manutenção do arbitramento sobre o valor da terra nua – VTN.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para reconhecer a área de preservação permanente originalmente declarada pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 12 do Acórdão n.º 2001-003.828 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10218.720765/2007-52